



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.000012/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.497 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente RONALD ANTÔNIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, todavia, apenas no montante efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no. 2005/608430503273150, lavrada em 01/12/2008, de fls. 04/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	41.667,86
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	20.611,19
4) Glosa de Deduções Indevidas	20.611,19
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	41.667,86
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	6.381,76
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	2.395,19
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial	18.216,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.395,19 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.216,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação.

Breve Histórico

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Em 09/12/2008 recebeu a referida notificação; causou-lhe espanto pois nela constava que havia sido intimado e que não tinha atendido à intimação referente à dedução de Pensão Alimentícia Judicial e Despesas Médicas;

- Não recebeu notificação ou intimação. Em ano anterior foi intimado a apresentar comprovante de Pensão Alimentícia Judicial. Entregou toda a documentação na cidade de Limeira;

Diante dos fatos e certo de que houve algum equívoco no envio da intimação, coloca-se à disposição para levar os comprovantes solicitados.

A presente Notificação de Lançamento foi recebida em 09/12/2008, fl. 50, e o contribuinte apresentou impugnação em 07/01/2009, fl. 02.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, posteriormente, enviado a Sefis da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, em 14/01/2011, para que fossem realizadas as verificações determinadas na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac no. 03, de 23/12/2010, conforme despacho da fl. 52.

Antes da emissão da presente Notificação de Lançamento, em 12/11/2007, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal solicitando documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos à DIRPF/2005:

- *Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.*
- *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.*

Consta na fl. 55 cópia do Aviso de Recebimento dos Correios contendo a informação de que a correspondência relativa à Intimação foi devolvida em 02/01/2008 pelo motivo de mudança de endereço.

Nas fls. 57/58 há cópia de Edital Malha Fiscal IRPF no. 0001, de 03/09/2008, com data de ciência em 23/09/2008 em que se verifica:

Contribuintes e documentos a tomar ciência

Nome Completo CPF Documento

RONALD ANTÔNIO DA SILVA 772.777.328-04 2005/6 0837629423 1 093

Consta na fl. 59 Termo de Intimação Fiscal – IRPF, lavrado em 02/02/2012, em que solicita ao contribuinte apresentação de originais e cópias referentes ao processo no. 1886.000012/2009-12:

- *Escritura Pública Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos.*
- *Escritura Pública Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.*

O contribuinte foi cientificado do referido Termo de Intimação Fiscal em 07/02/2012. Apresentou expediente em que informou que impugnou, em 07/01/2009, a presente Notificação Fiscal. Entregou cópia da sentença judicial de reconhecimento de paternidade e solicitou prazo para apresentação dos documentos restantes.

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2005 totalizaram R\$ 2.395,19, e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
123.822.698-12	JOSÉ ROBERTO ZANINI JÚNIOR	07	500,00	500,00
048.607.828-01	PAULO CÉSAR GIORDANO	07	600,00	600,00
248.570.168-77	JOSE LUIS GASPARINI	07	320,00	320,00
48.628.366/0002-17	UNIMED DE SANTA BARBAR D'OESTE AMERICANA COOP TRAB MED	09	975,19	975,19
				2.395,19

Os valores de pensão alimentícia informados na DIRPF/2005 e glosados pela Fiscalização totalizaram R\$ 18.216,00:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
230.040.478-88	GUILHERME FERREIRA DA SILVA	12	9.108,00	9.108,00
220.321.928-96	LUCIANA MACHADO DA SILVA	12	9.108,00	9.108,00
				18.216,00

A Fiscalização efetuou referidas glosas em função de que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à Intimação.

Consta nas fls. 86/88 cópia do **Termo Circunstanciado**, datado de 28/06/2012, que concluiu pela PARCIAL procedência das alegações apresentadas. A Fiscalização, após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, concluiu:

Despesas Médicas:

- As despesas médicas com os profissionais José Roberto Zanini Júnior (R\$ 500,00), José Luís Gasparini (R\$ 320,00) e Unimed (R\$ 975,19) foram acatadas e restabelecidas na DIRPF/2005;

- As despesas médicas declaradas como pagas a Paulo César Giordano (R\$ 600,00) não restaram aceitas, pois trata-se de despesas com as filhas do contribuinte, Luciana e Ana Carolina, que não figuram como dependentes na DIRPF/2005.

Ademais, nas cópias do processo de divórcio não há determinação judicial que imponha ao contribuinte o ônus de arcar com as despesas médicas das filhas.

Assim:

Glosado Comprovado Mantido

2.395,19 1.795,19 600,00

Pensão Alimentícia:

- Em decorrência do Acordo Judicial Consensual, datado de 03/09/1998, fl. 75/77, o contribuinte ficou responsável pelo pagamento de R\$ 450,00 a título de pensão alimentícia aos filhos Ronald Antônio da Silva Júnior, Luciana Machado da Silva e Ana Carolina Machado da Silva.

- A pensão a ser paga ao filho Guilherme Ferreira da Silva, correspondeu a 1,5 salários mínimos mensais, conforme estabelecido na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, de 09/12/1988, fls. 69/71.

Verifica-se que o salário-mínimo de janeiro a abril/2004 era de R\$ 240,00 e a partir de maio/2004 correspondeu a R\$ 260,00. Assim, 1,5 * salário-mínimo equivale a:

- R\$ 360,00 (janeiro a abril). De janeiro a abril, tem-se 4* 360,00 que equivale a R\$ 1.440,00;

- R\$ 390,00 (maio a dezembro). De maio a dezembro, tem-se 8* 390,00, equivalente a R\$ 3.120,00.

No ano-calendário fiscalizado, tem-se **R\$ 4.560,00**, que deveria ter sido pago a este filho a título de pensão alimentícia.

Nas fls. 31/34 há cópias dos comprovantes de depósito efetuados pelo contribuinte na conta de Veranice Ferreira, mãe de Guilherme Ferreira da Silva. O total depositado em 2004 correspondeu a R\$ 4.560,00.

O contribuinte informou na DIRPF/2005 o valor de R\$ 9.108,00 como pagos a Guilherme Ferreira da Silva.

Destaque-se que o valor máximo estabelecido no acordo homologado judicialmente foi de R\$ 4.560,00.

Assim, foi glosada a diferença entre o valor informado e o comprovado pelo contribuinte equivalente a R\$ 4.548,00, por falta de comprovação e por exceder ao valor estipulado no acordo homologado judicialmente.

- No que concerne às pensões pagas aos filhos Ronald, Luciana e Ana Carolina, o acordo judicial estabeleceu o pagamento de R\$ 450,00 mensais. Portanto, o limite anual seria de R\$ 5.400,00.

O contribuinte informou o valor de R\$ 9.108,00 na DIRPF/2005 e não apresentou qualquer comprovante de pagamento desta pensão, apesar de intimado a fazê-lo. Assim, manteve-se a glosa no valor de R\$ 9.108,00.

A Fiscalização destacou que o contribuinte trouxe comprovantes de despesas de instrução e médicas das filhas Luciana e Ana Carolina. De acordo com o processo no. 10.361/1998 – Ação de Divórcio Consensual, não há obrigação de pagamento pelo contribuinte de tais despesas. Portanto, não foram aceitas.

Assim:

Glosado Comprovado Mantido

18.216,00 4.560,00 13.656,00

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório de fl. 89 ,do Termo Circunstanciado, fls. 86/88 e da Comunicação 13996, fl. 92, em **29/08/2012**, fl. 93, e, em **28/09/2012**, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 96/97, cópias de documentos referentes aos acordos judiciais homologados, de cupons fiscais/recibos e declaração de Maria Márcia Machado para que fossem analisados.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Nas fls. 96/97, o contribuinte manifesta-se contrário ao Despacho Decisório no. 037, pelos seguintes motivos:

1) No tocante à pensão paga ao filho Guilherme Ferreira da Silva, não foi observado pela fiscalização que, além da pensão estipulada de um salário mínimo e meio, que é depositado na conta da mãe do menor, também deve pagar, de acordo como o processo no. 862/94, no início de cada ano letivo, 50% das despesas relativas a material escolar. Seguem anexos comprovantes de reembolso nos valores de R\$ 74,40, R\$ 99,90 e R\$ 443,65, totalizando R\$ 617,95 que deverá ser acrescido na pensão;

2) Em relação ao pagamento da pensão aos filhos Ronald Antônio da Silva Júnior, Luciana Machado da Silva e Ana Carolina Machado da Silva, conforme documento do Divórcio Consensual, consta que deveria entregar o valor à mãe de seus filhos, em moeda corrente do país.

O valor apurado pela Fiscalização foi de R\$ 450,00 mensais, mas refere-se ao ano de 1998, que representava 03 salários mínimos na época. O salário mínimo em 2004 era de R\$ 240,00 até abril e de maio até dezembro de R\$ 260,00. Ao fazer o cálculo de três salários mínimos do ano de 2004 teria o total de R\$ 9.120,00.

Anexa declaração de sua ex mulher comprovando que pagou pensão de acordo com decisão judicial. Por desconhecimento, sempre lançou as despesas diretamente.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, todavia, apenas no montante efetivamente comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/05/2013, o(a) contribuinte, em 19/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Na DIRPF/2005, o contribuinte informou os seguintes valores a título de Pensão Alimentícia Judicial:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
230.040.478-88	GUILHERME FERREIRA DA SILVA	12	9.108,00	9.108,00
220.321.928-96	LUCIANA MACHADO DA SILVA	12	9.108,00	9.108,00
				18.216,00

Por meio da revisão de ofício promovida pela Fiscalização, fls. 86/88 resultou:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
230.040.478-88	GUILHERME FERREIRA DA SILVA	12	9.108,00	4.548,00
220.321.928-96	LUCIANA MACHADO DA SILVA	12	9.108,00	9.108,00
				13.656,00

Em relação à pensão paga a Guilherme Ferreira da Silva, o contribuinte alega que em função do Processo no. 862/94 referente à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi decidido que além da pensão alimentícia a ser paga a este filho no valor de 1,5 salários-mínimos mensais, deveria também arcar com 50% das despesas escolares, no início de cada ano letivo, efetuando pagamento após a comprovação dessas despesas.

Anexou aos autos:

- 1) Cópia de um cupom fiscal emitido em 20/01/2004 por Livraria e Papelaria Apolo, CNPJ 43.249.333/0001-61, no valor total de R\$ 74,40, referente à compra de material escolar, fl. 104;
- 2) Cópia de um cupom fiscal emitido em 30/07/2004 por Livraria e Papelaria Apolo, CNPJ 43.249.333/0001-61, no valor de R\$ 99,90, referente à compra de material escolar, fl. 104;
- 3) Cópia de um recibo emitido em 02/01/2004 por S.B. Jota Comércio de Livros e Material Escolar Ltda., no valor de R\$ 443,65, relativo a apostilas do ano todo do aluno Guilherme Ferreira da Silva em que aparece o nome da responsável Veranice Ferreira, fl. 105.

O acordo homologado judicialmente que trata do estabelecimento de pensão alimentícia a ser paga a Guilherme Ferreira da Silva, dispõe, fls. 98/99:

O réu se compromete a pensionar o menor com a quantia mensal equivalente a um salário mínimo e meio, que será depositado na conta corrente da mãe do menor no quinto dia útil de cada mês. Durante seis meses o réu contribuirá com a importância de R\$ 160,00 mensais para auxiliar no tratamento com fonoaudióloga, que será paga

mediante apresentação do recibo médico. Com relação ao material escolar o réu também se compromete a arcar com 50% das despesas, no início de cada ano letivo, efetuando pagamento após a comprovação dessas despesas.

De acordo com o trecho do acordo acima, o contribuinte deveria arcar, no início de cada ano letivo, com 50% das despesas de material escolar.

Verifica-se que os dois cupons apresentados pelo contribuinte trazem a informação de compra de material escolar, sendo que somente o de R\$ 74,40 refere-se à compra no início do ano letivo.

O recibo apresentado no valor de R\$ 443,65 traz o nome da mãe de Guilherme Ferreira da Silva, Veranice Ferreira.

Nos autos não constam informações sobre quem arcou com referidas despesas. Assim, não é possível saber se as despesas contidas nos cupons e recibos foram pagas inicialmente por Veranice Ferreira e reembolsadas pelo contribuinte na proporção de 50% ou então pagas por ele e reembolsadas por Veranice no mesmo percentual.

Na manifestação de inconformidade apresentada o contribuinte solicita dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial do valor total das despesas com material escolar, R\$ 617,95. Entretanto, é de se ressaltar que o valor de dedução a que tem direito é de 50% das despesas com material escolar, adquiridas no início do ano letivo, e devidamente comprovadas.

Assim, não restando comprovado que o contribuinte arcou com as despesas correspondentes a 50% dos materiais escolares adquiridos, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Ademais, **não há previsão legal** para dedução de despesas de material escolar da base de cálculo do Imposto de Renda.

No que concerne ao pagamento de pensão alimentícia aos seus outros três filhos Ronald Antônio da Silva Júnior, Luciana Machado da Silva e Ana Carolina Machado da Silva, o contribuinte alega que:

- 1) A pensão devia ser paga à ex esposa em moeda corrente do país, como sempre fez;
- 2) O valor apurado pela Fiscalização foi de R\$ 450,00 mensais, mas refere-se ao ano de 1998, que representava 03 salários mínimos na época. O salário mínimo em 2004 era de R\$ 240,00 até abril e de maio até dezembro de R\$ 260,00. Ao fazer o cálculo de três salários mínimos do ano de 2004 teria o total de R\$ 9.120,00.

É de se ressaltar que o Acordo Consensual em Ação de Divórcio, fls. 100/103, dispõe:

Dos Alimentos:

Para criação e educação dos filhos do casal, Ronald Antônio da Silva Júnior, Luciana Machado da Silva e Ana Carolina Machado da Silva, o requerente contribuirá com a quantia de R\$ 450,00 mensais, que serão entregues à requerente no dia 10 de cada mês.

Destaque-se que **não** há no referido acordo informação sobre a vinculação do valor de R\$ 450,00 ao salário-mínimo da época. Em consulta à Internet, verifica-se que o valor do salário-mínimo em setembro/1998 (data de homologação da ação) era de R\$ 130,00.

Assim, R\$ 450,00 equivalia a 3,46 vezes o salário mínimo e não a três como informado pelo contribuinte.

Ademais, **não** consta no acordo homologado judicialmente da Ação Consensual de Divórcio a **forma de reajuste** do valor da pensão alimentícia estabelecida em 03/09/1998.

Desse modo, com as informações contidas no referido acordo não é possível conhecer o valor da pensão alimentícia a ser paga aos três filhos no ano de 2004.

Ainda, o contribuinte não carrou aos autos cópias de extratos bancários em que pudesse ser estabelecida conexão entre os valores pagos e os saques efetuados, uma vez que alega ter pago a pensão alimentícia em moeda corrente.

Por todo o acima exposto, verifica-se que não restou comprovado o pagamento de pensão alimentícia aos filhos do contribuinte Ronald Antônio da Silva Júnior, Luciana Machado da Silva e Ana Carolina Machado da Silva, no valor de R\$ 9.108,00, devendo-se manter a glosa conforme efetuada pela Fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny